

José Veríssimo Neto

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal ; Pós-graduado em Direito Constitucional, Processo Civil e do Trabalho pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Sob a influência das ondas iluministas e do jusnaturalismo racionalista, surgiu o constitucionalismo na modernidade, resultando, inicialmente, no aparecimento das Constituições norte-americana (1787) e francesa (1791). As Constituições Liberais consagram o princípio da separação dos poderes, os direitos individuais e a preeminência da lei, a qual era reconhecida como a protetora das liberdades. A consagração dos direitos sociais apareceu posteriormente, pela primeira vez, na Constituição Federal do México de 1917, assim como na Lei Fundamental Soviética de 1918, que funcionalizou os direitos fundamentais, e na Constituição de Weimar de 1919, que teve maior repercussão universal.

Esclarece BOBBIO (1992, p. 5)¹:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, vale dizer, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

O autor realça que os direitos individuais (negativos) são liberdades e os direitos sociais (positivos) são poderes. A nossa Constituição Federal de 1988 catalogou, em seu art. 6º, os direitos sociais, um verdadeiro piso mínimo normativo, sem o qual a dignidade da pessoa humana não será efetivada, ela apenas estará assegurada quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais.

Recentemente, a Organização das Nações Unidas aprovou Resolução que reconhece a busca da felicidade como um objetivo humano fundamental. Os ventos de lá sopraram na Praça dos Três Poderes em Brasília. Há mais de um ano, o Senador Cristovam Buarque foi o autor da proposta de emenda à Constituição (PEC), que altera o art. 6º da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais. A proposta de emenda não é um trem da alegria, mas sim a PEC da felicidade. No programa de televisão *Mais Você* da Rede Globo, exibido no dia 3 de agosto de 2011, foi informado que projeto no Senado pretendia transformar felicidade em direito social. Não é bem assim; e essa foi a motivação para composição deste artigo.

Atualmente, a felicidade está elevada ao grau constitucional em diversos ordenamentos jurídicos. O Preâmbulo da Carta Francesa de 1958 consagra a adesão do povo francês aos direitos humanos, o qual inclui a felicidade geral. Tal fato é visto também nos art. 13 da Constituição do Japão e art. 10 da Carta da Coreia do Sul; o primeiro determina que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não interfira no bem-estar público, devendo o Estado, por leis e atos administrativos, empenhar-se na garantia de condições

propícias para se atingir a felicidade; o segundo estatui que todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando ao dever do Estado o ato de confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos.

A alteração substancial no *piso mínimo normativo* está na expressão “São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso). Cumpre salientar que a PEC não busca autorizar uma pessoa a requerer do Estado ou de um particular uma providência egoística para benefício próprio. Esse tipo de patologia não é alcançado pela PEC, e sim, a inclusão da felicidade (bem-estar) como objetivo do Estado e direito de todos.

Pergunta-se sobre a existência de possibilidade de definição objetiva da felicidade e se tais critérios objetivos podem, no contexto constitucional, ser entendidos como a inviolabilidade dos direitos de liberdade negativa, como aqueles previstos no art. 5º, além daqueles relacionados no art. 6º, os chamados direitos sociais. Não há dúvida de que o encontro dessas duas espécies de direitos – os de liberdade negativa e os de liberdade positiva – redundam no objetivo da “PEC da felicidade”. Esses direitos são os meios de se alcançar o bem-estar.

No universo do nosso saber, o que os direitos sociais proporcionam aos cidadãos é o bem-estar. O que o distingue da felicidade é o fator tempo e a subjetividade. A felicidade é um estado passageiro de ânimo, enquanto o bem-estar é um estado duradouro de fruição dos direitos sociais. Caetano Veloso é intérprete de uma música que retrata bem a temporalidade da felicidade. Na música composta por Lupicínio Rodrigues, ele diz: “felicidade foi se embora e a saudade no meu peito inda mora”.

As pessoas são felizes nas mais adversas situações. Pessoas com maior grau de renda se dizem mais felizes, ao mesmo tempo, aquele que tem uma pequena renda fixa se diz suficientemente afortunado. O filme *Em busca da felicidade* retrata essa diversidade. Chris Gardner, interpretado pelo ator Will Smith, quer muito um emprego fixo de corretor para que, com este, ele possa ganhar um salário melhor e sustentar seu filho. “A felicidade está nas pequenas

coisas”, e o que importa é o valor e a qualidade que se dá a elas, ou, melhor dizendo, o valor das “coisas” não está no valor das coisas.

Percebe-se que a felicidade é dominada pela subjetividade. Já o bem-estar é permeado de objetividade, por exemplo, a falta de segurança pública não traz bem-estar para ninguém. Além do mais, a felicidade não se impõe, ela pertence à ordem do afeto, o que impede transportá-la para o mundo do direito; segundo o Senador Cristovam Buarque, a mudança vai forçar o Estado a garantir condições mínimas de vida aos cidadãos. Com o devido respeito ao Senador da República, tal sentimento, assim como o amor, não se determina por decreto, por lei ou por sentença, ao contrário do bem-estar, que tem como instrumentos os direitos sociais e que pode e deve ser imposto, até mesmo judicialmente.

A PEC, mesmo após a emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, altera o art. 6º para direcionar os direitos sociais à realização da felicidade individual e coletiva.

O parlamentar Cristovam Buarque justifica a sua proposta afirmando que a busca individual pela felicidade pressupõe a observância da felicidade coletiva e esta se concretiza quando são adequadamente concretizados os direitos sociais. Isso é um engano, pois não há felicidade coletiva, e sim bem-estar coletivo. Trata-se de conceitos diferentes. A felicidade é um sentimento individual tão efêmero como variável, a depender dos valores de cada pessoa. Quem a definiu muito bem foi Abraham Lincoln, para quem esse sentimento é uma decisão. Se uma pessoa decide ser feliz, nada nem ninguém pode impedi-la. Nem mesmo o Estado garante ao outro o direito de ser feliz ou de buscar a felicidade. Só a pessoa garante a si mesma essa possibilidade, o que demonstra ser este um sentimento personalíssimo.

Em tudo e por tudo, a PEC é uma iniciativa válida e merece aplauso por parte do Senador Cristovam Buarque, mas está equivocada na sua redação. Andará bem o Congresso Nacional na mudança da palavra felicidade por bem-estar. Os direitos sociais são condições para o bem-estar. Sua concretização pode impedir uma pessoa de ser infeliz, mas não constitui, de forma alguma, dado essencial para ser feliz. ■